Muriaé/MG, 08 de abril de 2025.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras,

Após detida análise do Projeto de Lei n.º 69/2025 aprovado por esta Augusta Casa Legislativa, observei que referido projeto padece de vício de inconstitucionalidade formal e ausência de interesse público, como passarei a demonstrar nas seguintes

R A Z Õ E S D E V E T O

Preliminarmente, é importante destacar que, conforme o Art. 94, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Muriaé, é competência exclusiva do Prefeito vetar, total ou parcialmente, proposições de lei. Vejamos:

> Art. 94 – Compete **privativamente** ao **Prefeito**:
> IX – Vetar proposições de Lei, **total** ou **parcialmente**.

Além disso, o veto ora concebido é tempestivo, uma vez que o Art. 81, *caput*, da Lei Orgânica do Município, fixa o prazo para veto em 15 (quinze) dias a contar do recebimento do projeto aprovado:

> Art. 81 – A proposição de Lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviado ao Prefeito que, no prazo de **15 dias**, contados da data de seu recebimento:

Superadas as questões iniciais sobre a legitimidade do Chefe do Executivo e a tempestividade do veto, passo às seguintes considerações.

Cuida-se de projeto de lei que *"institui a criação de vagas exclusivas de estacionamento para pessoas com transtorno do espectro autista nas proximidades das clínicas de atendimento especializado no Município de Muriaé e dá outras providências."*

A proposição tem como objetivo, conforme exposto na justificativa, garantir maior acessibilidade e comodidade para as famílias e pessoas com autismo.

Sem dúvida, a iniciativa do vereador proponente e desta Casa Legislativa é louvável, pois, movidos pelo mais nobre propósito, aprovaram a legislação apresentada, demonstrando seu comprometimento na busca pelo bem comum e pelo melhor interesse dos munícipes, especialmente das pessoas com transtorno do espectro autista.

No entanto, o Direito, especialmente o Municipal, exige mais do que boas intenções; requer a rigorosa observância de princípios fundamentais, sem os quais a ordem jurídica pode entrar em colapso.

Digo isso porquanto, embora a iniciativa que motivou a apresentação, deliberação e aprovação da legislação em questão tenha sido guiada por propósitos louváveis, a proposta, sob o aspecto formal, revela-se manifestamente inconstitucional e estabelece um privilégio que fere o princípio da isonomia em relação às pessoas com deficiência. Explico.

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) caracteriza-se por dificuldades na comunicação e interação social, bem como pela presença de comportamentos e/ou interesses repetitivos ou restritos, conforme disposto no Manual de Orientação sobre o Transtorno do Espectro do Autismo, elaborado pela Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP). Trata-se de uma condição permanente e sem possibilidade de cura, contudo, a estimulação precoce pode contribuir para a melhoria do prognóstico e mitigação dos sintomas.

A Lei nº 12.764/2012, denominada Lei Berenice Piana, representou um marco na consolidação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista. Esse diploma legal instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA e conferiu a esses indivíduos o status de pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, nos termos do seguinte dispositivo:

> Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.
> **§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.** (Grifado)

Dessa forma, ao serem equiparadas às pessoas com deficiência, as pessoas com TEA fazem jus a direitos específicos que asseguram o pleno exercício de suas liberdades fundamentais, notadamente aqueles que garantem a inclusão social e o acesso a serviços públicos e privados em condições de igualdade, inclusive a reserva de vagas de estacionamentos:

> **Lei Federal n.º 10.098, de 19 de dezembro de 2000.**
>
> Art. 7º. Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.
> Parágrafo único. As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as

> especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.
>
> **Lei Federal n.º 13.146, de 6 de julho de 2015.**
>
> Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.
> § 1º As vagas a que se refere o caput deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.
> § 2º Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário, a ser confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de uso.

No que tange à legislação de trânsito, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) estabelece, em seu Art. 12, que compete ao Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) normatizar as regras de trânsito em âmbito nacional. No uso dessa atribuição, o CONTRAN editou a Resolução n.º 965/2022, que regulamenta as áreas de segurança e os estacionamentos específicos de veículos, prevendo, dentre outras, a reserva de vagas para pessoas com deficiência. Nesse sentido:

> **Art. 3º Para efeito desta Resolução são definidas as seguintes áreas de estacionamentos específicos:**
> I - área de estacionamento para veículo de aluguel é a parte da via sinalizada para o estacionamento exclusivo de veículos de categoria de aluguel que prestam serviços públicos mediante concessão, permissão ou autorização do poder concedente;
> **II - área de estacionamento para veículo de pessoa com deficiência é a parte da via sinalizada para o estacionamento de veículo conduzido por, ou que transporte, pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, devidamente identificado pela credencial de que trata o Capítulo V desta Resolução;**
> III - área de estacionamento para veículo de pessoa idosa é a parte da via sinalizada para o estacionamento de veículo conduzido por, ou que transporte, pessoa idosa, devidamente identificado pela credencial de que trata o Capítulo V desta Resolução;
> IV - área de estacionamento para a operação de carga e descarga é a parte da via sinalizada para este fim, conforme definido no Anexo I do CTB;
> V - área de estacionamento de ambulância é a parte da via sinalizada, próxima a hospitais, centros de atendimentos de emergência e locais estratégicos, para o estacionamento exclusivo de ambulâncias devidamente identificadas;
> VI - área de estacionamento rotativo é a parte da via sinalizada para o estacionamento de veículos, gratuito ou pago, regulamentado para

> um período determinado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via;
> VII - área de estacionamento de curta duração é a parte da via sinalizada para estacionamento não pago, com uso obrigatório do pisca-alerta ativado, em período de tempo determinado e regulamentado de até 30 minutos;
> VIII - área de estacionamento de viaturas policiais é a parte da via sinalizada, limitada à testada das instituições de segurança pública, para o estacionamento exclusivo de viaturas policiais devidamente caracterizadas; e
> IX - área de estacionamento de veículos elétricos é a parte da via sinalizada para o uso de veículos com propulsão elétrica dotado de dispositivo plug-in para conexão à rede elétrica, exclusivamente durante o período de recarga.

Acerca do tema, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais decidiu que a reserva de vagas de estacionamento para pessoas com deficiência também se estende às pessoas com Transtorno do Espectro Autista. Vejamos:

> EMENTA: AGRAVO DE INTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - CREDENCIAL ESTACIONAMENTO ESPECIAL - ESPECTRO AUTISTA - ART. 7º, INCISOS II e III, DA LEI N. 12.016/09 - RESOLUÇÃO CONTRAN 965/2022 - DECISÃO MANTIDA. Segundo disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, a concessão de liminar em mandado de segurança exige a comprovação da relevância jurídica da fundamentação e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito do impetrante. Para o deferimento do pedido liminar em sede de mandado de segurança é necessário o preenchimento concomitante de dois requisitos estabelecidos no art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. **O Artigo 2º da Resolução Contran 965, de 17/05/2022 define e regulamenta as áreas de segurança e de estacionamentos específicos de veículos. Nos moldes art. 1º, §2º da Lei nº 12.764/2012, a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais**. Decisão mantida. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.176501-7/001, Relator(a): Des.(a) Luzia Divina de Paula Peixôto , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/02/2024, publicação da súmula em 01/03/2024) (Grifado)

Dessa forma, verifica-se que a proposta contida no Projeto de Lei n.º 69/2025 trata de matéria já abrangida pela Política Nacional de Acessibilidade e pelas normativas de trânsito vigentes.

Além disso, nos termos do artigo 24, inciso XIV, da Constituição Federal, a competência para legislar sobre a proteção e a integração social das pessoas com deficiência é concorrente entre União, Estados e Municípios. No entanto, ao ratificar a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto Legislativo n.º 186/2008) e ao instituir o Estatuto da Pessoa com Deficiência, a União estabeleceu normas gerais que restringem a atuação legislativa dos entes federativos sobre a matéria.

Assim, inexiste qualquer peculiaridade local que justifique a edição de legislação municipal sobre o tema, o que resultaria em afronta ao pacto federativo e à competência concorrente estabelecida pela Constituição Federal.

Por fim, importante mencionar que, considerando que as pessoas com Transtorno do Espectro Autista já são legalmente reconhecidas como pessoas com deficiência, a criação de estacionamento privativo exclusivamente para esse grupo resultaria em um tratamento desigual em relação às demais deficiências.

Tal medida comprometeria o princípio da isonomia, uma vez que privilegiaria um único grupo dentro do universo das pessoas com deficiência, sem critérios objetivos que justifiquem essa diferenciação. Além disso, a diversidade de necessidades dentro da própria comunidade de pessoas com deficiência demonstra que qualquer segregação pode gerar distorções e prejudicar o acesso igualitário aos direitos já garantidos.

Isso porque, diferentes condições, como deficiência física, visual ou intelectual, também demandam adaptações específicas, e uma política pública que favoreça exclusivamente um grupo poderia criar precedentes que enfraquecem equidade no acesso a recursos e benefícios.

Diante do exposto, conclui-se que, apesar da meritória intenção do proponente do Projeto de Lei em questão, a matéria excede a competência legislativa municipal, dada a existência de normas federais já vigentes e plenamente aplicáveis, as quais garantem a igualdade e a coerência na implementação das políticas de inclusão.

São essas as razões, Excelentíssimo Senhor Presidente, que me levaram a **VETAR TOTALMENTE** a proposição em questão, as quais submeto à elevada apreciação dos ilustres Membros da Câmara Municipal.

Na certeza de contar com a habitual atenção de Vossa Excelência, renovo meu voto de estima e distinta consideração, estendendo-o igualmente aos nobres Edis.

Respeitosamente,

MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA:28285182649

Assinado digitalmente por MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA:28285182649
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=20302311000112, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=presencial, CN=MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA:28285182649
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.04.08 15:53:46-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.4.0

MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Muriaé

Ao Exmo. Sr.
ELVANDRO MACIEL DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal